



0020
Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/93, 24 de Março 1993.

"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARUERI - LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991."

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 328, da Lei Complementar nº 4, de 12 de dezembro de 1991 (Código de Edificações do Município de Barueri), passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 328. Para efeito de distribuição, localização, dimensionamento das vagas e cálculos de capacidade de lotação, bem como de condições de acesso, circulação, estacionamento ou carga e descarga, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:

1) automóveis e utilitários:

- a) comprimento: 5,00m (cinco metros);
- b) largura: 2,20m (dois metros e vinte centímetros), para garagem de uso coletivo, e 2,50m (dois metros e meio), para garagem de uso individual;
- c) altura: 2,00 m (dois metros);

2) caminhões até 5 ton (cinco toneladas)

- a) comprimento: 8,00m (oito metros)
- b) largura: 3,00m (três metros)
- c) altura: 3,20m (três metros e vinte centímetros);

3) ônibus:

- a) comprimento: 12,00m (doze metros);
- b) largura: 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- c) altura: 3,50m (três metros e meio).

§ 1º. Não serão utilizados para estacionamento ou carga e descarga os espaços de acesso, circulação e manobra, nem a área de circulação de veículos, que será localizado junto à entrada,



0021 5
Prefeitura Municipal de Baurerri

ESTADO DE SÃO PAULO

devendo a área de circulação ter a capacidade para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas e não poderá embaraçar a saída dos veículos.

§ 2º. A existência de garagens ou área de estacionamento será obrigatória nas indústrias, supermercados, hospitais, prédios residenciais, comerciais e de prestação de serviços, bem como nas escolas, observando-se, no mínimo, vagas de 9,90m² (nove metros e noventa centímetros quadrados) cada, a saber:

- a) nos hospitais e supermercados: 1(uma) vaga a cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de construção;
- b) nos prédios comerciais, com varejo ou sem uso definido, e de prestação de serviços: 1(uma) vaga a cada 50,00m² de construção;
- c) nas indústrias, prédios comerciais sem varejo, depósitos, armazens e usos correlatos:
 - 1) com mais de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de construção: 1(uma) vaga para caminhão a cada 400,00m² - (quatrocentos metros quadrados) de construção e 1(uma)-vaga para automóveis ou utilitários a cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de construção para administração e escritórios;
 - 2) com menos de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de construção: 1(uma) vaga para caminhão e 1(uma) vaga para automóvel ou utilitário a cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de construção para administração e escritórios;
- d) nos prédios de apartamentos: 1(uma) vaga por unidade residencial;
- e) nos prédios escolares, segundo as características previstas no artigo 243:
 - 1) ensino escolar: 1(uma) vaga, no mínimo, para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de construção;
 - 2) ensino de 1º(primeiro) e 2º (segundo) grau, normal, profissional e técnico: 1(uma) vaga para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de salas de aula;



Prefeitura Municipal de Barueri 0022 6 898/93

ESTADO DE SÃO PAULO

3) ensino não seriado e ensino superior: 1 (uma) vaga para cada 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados) de salas de aula.

Artigo 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,

RUBENS FURLAN

Prefeito Municipal

As Comissões Permanentes desta Casa para emitir pareceres - a respeito do projeto de lei nº 0022/93.

em 29/3/93.

residente